

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA -  
FACER  
CURSO DE DIREITO**

**ÉLBIA LEAL LEMES**

**HOMOSSEXUALIDADE NO BRASIL: ADOÇÃO**

**RUBIATABA/GO  
2008**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA -  
FACER  
CURSO DE DIREITO**

**ÉLBIA LEAL LEMES**

**HOMOSSEXUALIDADE NO BRASIL: ADOÇÃO**

Monografia apresentada a Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – Facer, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito sob a orientação do professor Luciano do Valle.

**Rubiataba – Goiás  
2008.**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

**ÉLBIA LEAL LEMES**

### **HOMOSSEXUALIDADE NO BRASIL: ADOÇÃO**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO  
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: \_\_\_\_\_

Orientador \_\_\_\_\_  
Luciano do Valle

2º Examinador \_\_\_\_\_  
Geresa Silva de Oliveira  
Mestre em Sociologia

3º Examinador \_\_\_\_\_  
Samuel Balduino Pires

**Rubiataba, 2008.**

## DEDICATÓRIA

*Dedico, com muito carinho, aos meus queridos professores dessa jornada, que com sua inteligência e compreensão, ensinaram-nos, de uma forma especial, para que sejamos grandes profissionais.*

*Aos meus colegas, grandes companheiros em todos os momentos: Saudades que ficarão, mas das quais sempre me lembrarei por estarem dentro do meu coração.*

## AGRADECIMENTOS

*Em primeiro lugar, quero agradecer a Deus por me dar força e sabedoria para chegar à etapa final.*

*Aos meus pais, Élbio e Suely, meus heróis, minha vida, com todas as dificuldades conseguiram me prestigiar e acreditar na minha pessoa.*

*Às minhas irmãs Kelly e Alana Suene, a quem tanto amo, pelos carinhos e conselhos.*

*Aos meus sobrinhos, Igor, Ícaro, Ravena e Renam, meus chiquicos que fazem a tia mais feliz.*

*Ao meu namorado, Leonardo Pedro, que com tanto amor e carinho me ensinou muita coisa e soube compreender meus momentos de aflições.*

*E ao meu orientador, Luciano do Valle, que tanto estimo, por me orientar, ajudar e me mostrar tudo do que eu possa ser capaz.*

*O meu muito obrigada!*

*“O direito à liberdade é complementar do direito à vida. Significa a supressão de todas as servidões e opressões. A liberdade é a faculdade de escolher o próprio caminho, de tomar as próprias decisões, de ser, de um jeito ou de outro, de optar por valores e idéias, de afirmar a individualidade, a personalidade. A liberdade é um valor inerente à dignidade do ser, uma vez que decorrem da inteligência e da volição, duas características da pessoa humana. Para que a liberdade seja efetiva, não basta um hipotético direito de escolha. É preciso que haja a possibilidade concreta de realização das escolhas”.*

*(Herkenhoff)*

**RESUMO:** Através deste atual trabalho, tem-se como finalidade conscientizar o próximo do quanto é importante termos consciência de que o amor ultrapassa barreiras, principalmente para os homossexuais, os heterossexuais, que também deveriam ter os mesmos direitos, serem tratados igualmente. Se as dificuldades para configuração de uma união são grandes para os casais heterossexuais, o panorama é extremamente complexo ao tratarmos de relacionamentos homossexuais. A homossexualidade não é, de forma alguma, uma especialidade exclusiva da espécie humana. A homossexualidade acompanha a história da humanidade, sempre sendo interpretada variavelmente e explicada, sem que, porém, jamais fosse ignorada. A Igreja, entretanto, batalha claramente a homossexualidade, baseando-se em escritos bíblicos. No entanto, o que os próprios cristãos se esquecem de que há ainda na mesma Bíblia, de onde extraem os motivos para censurar e condenar os homossexuais, existe uma passagem que diz “Não julgueis, para que não sejais julgados”. Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, todos os homens nascem livres, tendo a capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nessa Declaração, e tendo, ainda, "direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Uma das mais polêmicas questões que se colocam em torno das relações homossexuais, é a possibilidade de adoção nas células familiares homoafetivas. No Estatuto da Criança e do Adolescente, não há qualquer restrição à possibilidade de adotar por homossexuais. Em verdade, o Estatuto sequer faz menção à orientação sexual do adotante. O artigo 42 limita-se a prescrever que "podem adotar os maiores de 21 anos, independentemente do estado civil". Assim, a faculdade de adotar é concedida a homens e mulheres, em conjunto ou isoladamente, bastando que sejam preenchidos os requisitos do artigo 39 e seguintes do citado Estatuto. Sob o prisma constitucional, não é possível excluir o direito individual de guarda, tutela e adoção – garantido a todo cidadão em face da sua preferência sexual, sob pena de infringir-se o respeito à dignidade humana, o princípio da igualdade e a vedação de tratamento discriminatório de qualquer ordem.

**Palavras-chave:** homossexualidade, adoção, discriminação, dignidade humana e igualdade.

**ABSTRACT:** Through this current work has to be the next objective aware how much is important to realize that the love beyond barriers, especially for homosexuals, such as heterosexual, also should have the same rights, be treated equally. If the difficulties in setting up a union are great for heterosexual couples, the picture is very complex when dealing with homosexual relationships. The homosexuality is not in any way an exclusive specialty of the human species. The homosexuality is attached to world history, always being variably interpreted and explained, without, however, never be ignored. The church, however, the battle clearly homosexuality, based on biblical writings. However, what themselves Christians are forgetting is that even in the same Bible from which extract the reasons for censuring and condemning the homosexual there is a passage that says "Do not judge, so do not be judged." According to the Universal Declaration of Human Rights, all men born free and has the ability to enjoy the rights and freedoms set forth in this Declaration, and taking, yet, "the right to life, liberty and personal security. One of the most controversial issues that arise around the homosexual relations, is the possibility of adoption in cells homoafetivas family. In the Statute of the Child and Adolescent there is no restriction on the possibility of adopting a homosexual. In fact the statute even mentions sexual orientation of the adopter. Article 42 is limited to prescribe that "can take the over 21 years, regardless of marital status." Thus, the power to adopt is given to men and women, together or separately, when they are satisfied the requirements of Article 39 and following the Statute. Under the constitutional angle, you can not exclude the individual right of custody, guardianship and adoption - guaranteed to every citizen against his sexual preference, under penalty of violating is the respect for human dignity, the principle of equality and sealing of discriminatory treatment of any kind.

**Words-key:** homosexuality, adoption, discrimination, human dignity and equality.

## **LISTA DE SIGLAS**

AIDS- Acquired Immunodeficiency Syndrome), (ou Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA)

Apud – de acordo, conforme

Art - Artigo

AT - Antigo Testamento

CF – Constituição Federal

ECA -Estatuto da Criança e do Adolescente

GLSBT - Gays, Lésbicas, Simpatizantes, Bissexuais e Trissexuais

IDEF – Instituto Interdisciplinar de Direito de Família

NT - Novo Testamento

S/D – Sem Data

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 HOMOSSEXUALIDADE.....	15
1.1 Conceito de Homossexualidade.....	15
1.2 Aspectos Históricos, Caracterização e Evolução Terminológica da Homossexualidade.....	16
1.4 O Direito à Paternidade/Maternidade de Homossexuais.....	19
2 ADOÇÃO POR HOMOSSEXUAL.....	22
2.1 A Realização da Adoção.....	22
2.2 Adoção por Homossexuais no Brasil.....	25
2.3 Requisitos quanto ao Adotante.....	26
2.4 Possibilidade de Adoção por Homossexuais.....	28
2.5 Desenvolvimento da Criança ou do Adolescente Criado por Homossexual.....	29
2.6 Ponto de Vista da Moral.....	30
2.7 Heterossexualidade é Requisito para Adotar.....	31
2.8 Da Ausência de Impedimento da Adoção por Homossexuais.....	32
3 ADOÇÃO POR CASAS HOMOSSEXUAIS.....	34
3.1 Adoção por Casais Homossexuais e não por Pessoa Homossexual.....	34
3.2 Razões da Obstrução às Uniões entre Homossexuais.....	35
3.2 A Igreja Católica, a Sociedade e a Homossexualidade.....	36
3.3 Evolução legal.....	37
3.4 Uma Visão Além das Fronteiras.....	39
4 HOMOSSEXUALIDADE: ADOÇÃO HOMOSSEXUAL X ADOÇÃO POR CASAL HOMOSSEXUAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	40
4.1 Adoção Por Homossexual X Adoção por Casal Homossexual no Brasil.....	40
4.2 Legislação Pertinente no Brasil.....	43
4.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não Faz Restrições quanto ao estado civil dos adotantes.....	48
4.4 Construções Jurisprudenciais.....	49

4.5 Considerações Psicológicas.....	50
4.6 Mitos e Preconceitos.....	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	58

## INTRODUÇÃO

Por meio deste trabalho, tem-se, como finalidade principal, apresentar o tema: Homossexualidade no Brasil: Adoção, pois é falando de uma maneira, simples e objetiva, que adotar é uma forma legal e definitiva de alguém assumir, como filho, uma criança que tenha nascido de outra pessoa. Mas, nem tudo é simples quando se fala de adoção. Muito pelo contrário. Os empecilhos são enormes, acarretando prejuízos muitas vezes irreparáveis. Porém, apesar de os empecilhos serem grandes, quando eles são superados, a felicidade compensa todo o entrave.

O tema em questão tem a intenção de proporcionar e sugerir uma solução às questões que envolvem a adoção, fornecendo às crianças um novo lar, família e, principalmente, amor, ou seja: todos os requisitos necessários a uma vida digna e saudável, com a qual todo ser humano sonha. Através das informações divulgadas, podemos fazer um levantamento de como anda cada procedimento. Conhecer cada detalhe e que caminho deve ser tomado. O importante papel é ter consciência de se, realmente, a pessoa está de acordo para tomar essa decisão.

O objetivo principal deste trabalho é analisar e compreender as possibilidades jurídicas gerais para uma adoção por casal homossexual.

Tem-se como objetivos específicos Identificar como está a adoção hodiernamente no Brasil, analisar detalhadamente todo o ordenamento jurídico homossexual quanto à adoção, verificar as mudanças sofridas para uma adoção, e a responsabilidade que o adotante passa ter no homossexualismo e definir quais são os passos um casal homossexual deverá seguir para habilitar-se à adoção de uma criança.

Hoje mais de 80 mil crianças esperam por um novo lar, em centenas de abrigos espalhados por todo o território nacional. São brancos, negros, índios, bebês e adolescentes. O perfil é o mais variado. Na hora de escolher uma criança, o brasileiro ajuda a aprofundar, ainda mais, o sentimento de exclusão e abandono. Mais da metade das

crianças adotadas hoje no Brasil são brancas, do sexo feminino, com pele e olhos claros, dentro de um padrão europeu. (CARDOSO, 2007)<sup>1</sup>.

Tanto a Constituição Federal brasileira quanto o Estatuto da Criança e Adolescente garantem à criança o direito de ser criada e educada no seio de uma família, seja ela a família biológica ou, em caso de impossibilidade da mesma, em família substituta. Em uma família estruturada, uma criança terá as oportunidades que o afeto e a segurança lhe proporcionam, para se tornar um adulto completo. O contrário também é observado.

Quando uma criança vive em um ambiente onde ocorrem abusos, agressões, fome, exploração do trabalho infantil, violência doméstica entre outros, a probabilidade dela se tornar um adulto com problemas é enorme. Quando essas situações são identificadas, por medida de proteção, a grande maioria dessas crianças é levada para casas lares. Em função de, entre outras coisas, a lentidão do judiciário brasileiro, o que era para ser provisório acaba tornando-se permanente, tanto no que diz respeito ao tempo quanto no que diz respeito à formação e essas crianças acabam vivendo durante anos em casas lares.

A Adoção é um ato de amor e o seu requisito básico é a capacidade de amar. Trata-se, também, de uma atitude irrevogável. Uma criança adotada passa a ser efetivamente filho dos adotantes.

A idéia é também conscientizar que os casais e homossexuais não optem apenas pelas crianças brancas, de olhos claros e com menos de um ano de idade, mas conhecer o cotidiano, a história de vida, as dificuldades, qualidades, defeitos e não pensar apenas em tipos físicos.

A escolha do tema foca principalmente por homossexuais, porque entendemos que, o homossexual tem que ter os mesmos direitos de qualquer cidadão; e, no caso da adoção, enfrentam preconceitos ainda maiores e o meu objetivo foi mostrar as pessoas que os homossexuais também podem ter seus filhos e serem felizes.

---

<sup>1</sup> Oscar Henrique Cardoso. **Lei Nacional da Adoção: o Brasil em vanguarda na América Latina.** 2007. Disponível em [http://paisadotivossa.blogspot.com/2007/05/pais-adotivos-entrevista\\_31.html](http://paisadotivossa.blogspot.com/2007/05/pais-adotivos-entrevista_31.html). Acesso em 10/09/08.

Justifica-se a escolha desse tema como a intenção de saber e aprender de acordo com o que a vida nos ensina, a possibilidade e aprendizagem para tentar ajudar e conhecer passo a passo à vida dessas pessoas que tanto desejam ter um lar. O maior requisito para adotar uma criança antes de tudo é a disponibilidade de amar.

Neste sentido, tomada a decisão e a pessoa sendo capacitada de acordo com os requisitos da lei e feita por meio de processo judicial e sabendo que esse processo de adoção é gratuito correndo na Vara do Juizado da Infância e Juventude, onde juiz analisará e decidirá dando-lhe a sentença de acordo com o que foi posto.

A metodologia utilizada, nesta pesquisa, será o método comparativo que ressalta as diferenças e igualdades entre indivíduos a partir das comparações. Uma pesquisa realizada através de livros, artigos publicados na internet, sites e outros. Um trabalho caracterizado pelo seu caráter bibliográfico e exploratório para o desenvolvimento do assunto sobre a adoção.

Ver-se que um dos principais objetivos da pesquisa bibliográfica é conhecer as diferentes contribuições científicas disponíveis sobre determinado tema e atualização do pesquisador, evitando-se duplicação de pesquisas.

Sendo a pesquisa exploratória como principal objetivo o aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado.

O trabalho está dividido em quatro capítulos:

O primeiro capítulo fala sobre a homossexualidade, onde se vê que enquanto a prática sempre presente na história da humanidade. A homossexualidade segue a história da humanidade, sendo diferentemente interpretada e esclarecida, sem que, no entanto, nunca fosse ignorada.

No segundo capítulo, aborda-se o tema adoção por homossexual, no qual se sabe que a adoção é a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Este

ato civil nada mais é do que aceitar um estranho na qualidade de filho, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade ou de sentença judicial.

Seguindo, com o terceiro capítulo, veremos sobre a adoção por casais homossexuais. Onde o amor deve ser à base de tudo, pois é a única coisa que deveria ser questionada.

Finalizando, no quarto capítulo com o tema homossexualidade: adoção homossexual X adoção por casal homossexual e os princípios constitucionais.

# 1 HOMOSSEXUALIDADE

Neste primeiro capítulo, será abordado o tema homossexualidade, onde se vê que enquanto a prática, sempre presente na história da humanidade, por se constituir uma das possíveis orientações afetivo-sexuais humanas caracterizada pela predominância de desejos por pessoas do mesmo sexo biológico, que não se reduz a simples escolha ou opção.

## 1.1 Conceito de Homossexualidade

As teorias a respeito de homossexualidade são diversas como: causas biológicas, hereditariedade, defeitos congênitos, hormonais, dentre outros; decorrências do meio físico e social em que se encontram; ou, ainda, como o resultado de uma combinação de fatores biológicos e sociais. (FUTINO & MARTINS, 2006)<sup>2</sup>.

A homossexualidade é uma infinita variação sobre um mesmo tema: o das relações sexuais e afetivas entre pessoas do mesmo sexo; não existindo nenhuma verdade absoluta sobre o que é homossexualidade.

Há muitas pessoas que rejeitam a sua homossexualidade, em parte por educação recebida, em parte pela tão freqüente pressão social que é muito falada nas nossas tertúlias. O mais importante talvez seria que cada indivíduo tivesse a liberdade de expressar a sua sexualidade como entender sempre que existe respeito por ele próprio e pelos outros, enfim, respeitar e ser respeitado.

---

<sup>2</sup> Regina Silva Futino; Simone Martins. **Adoção por Homossexuais – Uma Nova Configuração Familiar sob os Olhares da Psicologia e do Direito.** Aletheia. [online]. dez. 2006, no.24 [citado 19 Novembro 2008], p.149-159. Disponível em [http://pepsic.bvspsi.org.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S14103942006000300014&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvspsi.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S14103942006000300014&lng=pt&nrm=iso). ISSN 1413-0394. Acesso em 05/03/08.

Segundo Gomes (2007, p. 11), entende-se que homossexualidade é a condição do indivíduo que se sente atraído sexualmente por outro indivíduo do mesmo sexo. Acredito que não seja opção sexual e sim um sentimento congênito.

De acordo com Rico & Cavalcanti (2008)<sup>3</sup>, a homossexualidade é um comportamento que não está enquadrado em parâmetros naturais, não é viável socialmente, pois seus fins estão desligados da responsabilidade em conservar a espécie. Teologicamente, o primeiro dever confiado por Deus ao homem foi o de conservar a espécie, multiplicando-se. O homossexualismo, como avesso a este dever moral, age no sentido de ferir de morte a célula fundamental da sociedade, alimentando um processo de autodemolição da sociedade pela família. Praticar o homossexualismo é se rebelar contra a criação: Deus criou o homem à sua imagem; criou-o à imagem de Deus, criou o homem e a mulher. Por essa razão, o homossexualismo foi sistematicamente condenado na Bíblia, tanto no Antigo Testamento (AT) quanto no Novo Testamento (NT).

## **1.2 Aspectos Históricos, Caracterização e Evolução Terminológica da Homossexualidade**

A homossexualidade sempre se encontrou presente na história da humanidade, pelo fato de ser considerada uma das orientações afetivas sexuais humanas. Caracteriza-se pela manifestação de desejos e atração por pessoas do mesmo sexo biológico. Através de pesquisas, descobriu-se que a homossexualidade é tão antiga quanto à própria humanidade, e encontra-se presente em todas as fases da história. Algumas das civilizações primitivas do Oriente e também no Mediterrâneo Oriental demonstraram relações homossexuais nos seus rituais de adoração aos seus deuses.

---

<sup>3</sup> Jovana Rico; Roberto Cavalcanti. **A Adoção de Crianças por Homossexuais no Brasil**. 2008. Disponível em <http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2008/03/415713.shtml>. Acesso em 10/03/08.

Nesses rituais, incluíam-se contatos sexuais com os sacerdotes do mesmo sexo. Mas não eram somente essas civilizações que praticavam relações homossexuais. (RODEIRO, 2007)<sup>4</sup>.

De acordo com Rodeiro (2007)<sup>5</sup>, nas sociedades pré-cristãs, essa relação era praticada pelos romanos, egípcios, gregos e assírios. Porém, ressalte-se que foi através da civilização grega, que a homossexualidade tomou maior dimensão, pois além de representar os aspectos religiosos e militares, foram-lhe atribuídos algumas características como estética corporal e intelectualidade, considerando-se, assim, por muitos, um relacionamento mais nobre do que o heterossexual. Mas foi a partir do início da Era Cristã, que a homossexualidade começou a sofrer fortes coações, intensificando-se, destartes, os preconceitos contra o desejo homossexual no mundo ocidental.

Devido às grandes perseguições religiosas e preconceitos do poder dominante, a partir de meados do século XX, nota-se uma maior tolerância a respeito dos homossexuais, pelo menos no mundo ocidental, como reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana. Diversas definições são encontradas a respeito da palavra homossexual. Dentre ela, destaca-se Maria Berenice Dias. O vocábulo homossexualidade foi criado pelo médico húngaro Karoly Benkert e introduziu na literatura técnica no ano de 1869. É formado pela raiz da palavra grega *homo*, que quer dizer semelhante, e pela palavra latin *sexus*, passando a significar sexualidade semelhante. Exprime tanto a idéia de semelhança, igual, análogo, ou seja, homólogo ou semelhante ao sexo que a pessoa almeja ter, como, também, significa a sexualidade exercida com uma pessoa do mesmo sexo<sup>6</sup>.

Tem-se conhecimento de que é a nossa sociedade é que diz como a pessoa precisa se comportar. Se sair deste exemplo, é estar dando início, a não ser bem vista pela sociedade, e até mesmo excluída e maltratada. A Igreja Católica há muitos anos, só admitia sexo em formato de procriação, consiste, simplesmente, em constituir uma família. (GOMES, 2007, p. 18).

---

<sup>4</sup> Tainá Cunha Rodeiro. **A Possibilidade Jurídica de Adoção por Casais Homossexuais**. 2007. Disponível em <http://dadospeessoais.net/info/a-possibilidade-juridica-de-adocao-por-casais-homossexuais/200709/>. Acesso em 23/02/08.

<sup>5</sup> *Ibid*

<sup>6</sup> *Ibid*

Entende-se que alguma outra finalidade que o sexo fosse propiciar era considerada um ato depravado. Sendo assim, um casal homossexual não poderia procriar; não seriam bem vistos pela sociedade, passaria a sofrer todos os tipos de preconceito.

Sendo característico a crítica de Foucault Ribeiro (et al 2008)<sup>7</sup> *apud*, Foucault (1999):

Como se explica que, em uma sociedade como a nossa, a sexualidade não seja simplesmente aquilo que permita a reprodução da espécie, da família, dos indivíduos. Não seja simplesmente, alguma coisa que dê prazer e gozo. O grande questionamento da sociedade é exatamente o que induz essas pessoas a gostarem de outras do mesmo sexo. O fato é que, até o momento, não se sabe determinar a real causa, existindo assim distintas explicações a respeito, como: psicológica, educação dos pais, defeitos da genética e, até mesmo, a própria cultura.

De acordo com Ribeiro, *apud* Costa (2008)<sup>8</sup>, homossexualidade é o fruto de um pré-determinismo psíquico primitivo, também estudado a partir das contribuições da etiologia sob a denominação de imprinting, originada nas relações parentais da criação, desde a sua concepção até os três anos ou quatro anos de idade. Já aí, nesta tenra idade, constitui-se o núcleo da identidade sexual na personalidade do indivíduo que será, mais ou menos, colaborada de acordo com o ambiente em que ela se desenvolva, o que posteriormente determinará sua orientação sexual definitiva.

A realidade é que, ainda após tantas pesquisas, a ciência, além disso, não atingiu um término determinante sobre a genealogia da homossexualidade. Assim, sempre os homossexuais são atormentados e maltratados pela nossa sociedade, que não tem a menor informação e conhecimento sobre o contexto e, muito menos, dão importância em descobri-lo.

O que ocorre é que a sociedade passa um medo enorme para as pessoas e, assim, elas ficam com o medo da reação da sociedade, sendo, deste modo, as pessoas começam

---

<sup>7</sup> RIBEIRO, Paula Regina Costa Ribeiro, et al. **A Sexualidade vista sobre o Viés da Equipe Pedagógica das Escolas**. 2008. Disponível em [http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST51/Ribeiro-Barros-Rockenbach-da\\_Silva\\_51.pdf](http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST51/Ribeiro-Barros-Rockenbach-da_Silva_51.pdf). Acesso em 09/03/08.

<sup>8</sup> *Ibid*

a se esconder, não admitindo, nem para si mesmo, que são homossexuais. (LAPOLA, 2007, p. 22).

Segundo Lapola (2007, p. 23), é neste momento que aparece a lei para proteger a dignidade da pessoa humana. Incluindo união entre homossexuais, sabe-se que, atualmente, esta se constitui uma sociedade de fato.

### **1.30 Direito à Paternidade/Maternidade de Homossexuais**

Na realidade, desde 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069), em sintonia com a base principiológica da Constituição Federal de 1988, já era possível a defesa e o efetivo deferimento de adoções, independente da orientação sexual dos (as) pretendentes. Com a Lei 9.278/96 e a progressiva interpretação extensiva dos seus efeitos, via analogia, aos casais homossexuais (o que se deu nos Tribunais a partir de 1999, a começar pelo Estado do Rio Grande do Sul), “o cenário dos direitos familiares começou a sofrer avanços muito significativos e foi, então, que a possibilidade de adoção por pares do mesmo sexo se tornou uma realidade no Brasil, especificamente após o ano de 2005”. (DIAS, 2004, p. 110).

De acordo com Dias (2004, p. 110), quanto aos riscos para a criança, “toda adoção exige extrema responsabilidade e não é a qualquer casal que se deve deferir-la”. O problema de o vínculo ser constituído somente com uma das partes (do par homossexual) é que a criança fica descoberta de uma série de direitos (a que teria direito), caso houvesse a constituição da dupla maternidade/ paternidade formalmente.

Segundo Bobbio (1992, p. 05-06), “os direitos do homem, por mais fundamentais que consisti em ser, são direitos históricos, ou seja, nascido em circunstâncias, poderes que passaram a existir de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez para todos”.

A mais tormentosa questão que se coloca e que mais se divide opiniões é quando se fala em adoção por parceiros homossexuais. A enorme resistência decorre da crença de haver um dano potencial à criança, por ausência de parâmetros comportamentais, ou que poderia ensejar, no futuro, seqüela psicológica. (DIAS, 2004, p.115).

Dessa forma, a existência do direito à paternidade ou à maternidade deve ser assegurada, em decorrência do princípio da igualdade a todas as pessoas, sejam elas heterossexuais ou homossexuais, garantindo-lhes a mesma liberdade e autonomia, já que nada há que justifique uma distinção de tratamento entre eles no campo das liberdades publicas, sendo, todos cidadãos.

De acordo com Lima (2007, p.35), o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) estabelece que, *in verbis*: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direito, são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espíritos de fraternidade”.

“No Brasil, a situação não é diversa, não há dúvida de que o tratamento dado à homossexualidade, mesmo dentre aqueles que dela pretendem tratar com isenção, está sempre imbricado por uma ideologia já internalizada de reprovação, discriminação e exclusão”. (LIMA, 2007, p. 36).

De acordo com Lima (2007, p. 36), o direito à paternidade/maternidade, de outra parte, ainda que o objeto de exigência por parte dos movimentos homossexuais, ainda foi reconhecido, nem mesmos nos países em que as uniões foram reconhecidas pelo Direito, tendo restado vedada a adoção, com raras exceções, ou a utilização de técnicas de reprodução artificial.

Toda a comunidade encontra ou deveria encontrar, na família, o seu ponto de partida. A família é a estrutura da sociedade; é espelho sem o qual a sociedade não poderá prosseguir seu caminho rumo ao bem comum. Já se disse e, com razão, que o ser humano é o produto do meio onde vive. Por isso que o seio da família é de imensa importância para o ser humano. “Mesmo que em algumas exceções, indivíduos criados em família

moralmente sólidas, terminam se desprendendo de tais princípios e enveredam-se por caminhos obscuros”. (NASCIMENTO, s/d)<sup>9</sup>.

No segundo capítulo será abordado o tema adoção por homossexuais, onde veremos que a adoção é a modalidade artificial de filiação que procura transcrever a filiação correspondente, este ato civil nada mais é do que acolher um estranho na condição de filho.

---

<sup>9</sup> Carlos Néri Nogueira Nascimento, et al. **Adoção: Aspectos Jurídicos no Espaço no Tempo**. 2005. Disponível em <http://www.silviamota.com.br/alunos/alunosgraddir-trabalhos/art-carlosetal.pdf>. Acesso em 13/03/08.

## 2 ADOÇÃO POR HOMOSSEXUAL

Neste capítulo, fala-se da adoção por homossexual, na qual sabe-se que a adoção é a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural, este ato civil nada mais é do que aceitar um estranho na qualidade de filho, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade ou de sentença judicial.

### 2.1 A Realização da Adoção

De acordo com Gomes (2007, p.29), “atualmente um dos maiores problemas sociais do Brasil diz respeito ao menor. Menores largados, abandonados em abrigos, orfanatos ou que vagam pelas ruas atrás de sua própria sobrevivência”. A realização da adoção ainda faz extravasar medos e prerrogativas cuidadosas, talvez até seja pelo simples fato de desconhecer até mesmo o sentido do termo. Tudo que é realizado, na verdade deve ser visto com cuidado e proteção; no entanto a adoção se mostra como a forma difícil de efetivação de garantias necessárias à criança lesada de sua integridade física e moral.

Todos nossos atos devem estar conformes à moralidade e o direito deve ter a missão de resguardar certos preceitos universalmente aceitos para que sejam respeitados socialmente. Entre esses preceitos, temos que a vida física é um bem a ser preservado e o mesmo em relação à vida da espécie, como elementos indissociáveis ao nosso instinto de conservação. (CAVALCANTI, 2007)<sup>10</sup>.

Segundo Cavalcanti (2007)<sup>11</sup>, a questão da moralidade dos atos humanos é inseparável do direito e, no próprio ECA, há uma preocupação do legislador em proporcionar o desenvolvimento moral da criança e do adolescente: *In verbis*: “Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa

---

<sup>10</sup> Roberto Cavalcanti. **A Adoção de Crianças por Homossexual no Brasil**. 2007. Disponível em <http://anticomunista.blogspot.com/2007/09/adoo-de-crianas-por-homossexual-no.html>. Acesso em 15/05/08.

<sup>11</sup> *Ibid*

humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar os desenvolvimentos físicos, mentais, morais, espirituais e sociais, em condições de liberdade e de dignidade”.

Segundo Cavalcanti (2007)<sup>12</sup>, seria impossível e desonesto desprender a questão da adoção de crianças por homossexuais do estilo de vida comum a esse grupo, que, obviamente, forma um grupo diferente na sociedade, com uma subcultura própria, valendo, até mesmo por parte de seus membros e simpatizantes a denominação de minoria ou comunidade homossexual, o que por si já denota um segmento à parte da maioria da população.

Nessa volta, verifica-se em Cavalcanti (2007), que a homossexualidade se ajustaria ainda em contra-senso aberta às normas gerais da moralidade, assim como um modo de vida destrutivo não somente ao indivíduo, como também à sociedade.

Na legislação que vigora em assunto de adoção não há qualquer observação acerca da adoção por homossexual solteiro.

Ultimamente, a aceitação por homossexuais pela sociedade tem sido mais branda, ou seja, aos poucos, eles vêm conquistando seu espaço moralmente. Pois este assunto é tão polêmico, porém nunca está fora de foco; vem aos poucos conseguindo quebrar os tabus que encontram pela frente.

A permissão da adoção por homossexuais ajuda a reduzir o drama de menores, que podem ser educados com toda a assistência material, moral e se tornarem adultos dignos, evitando serem relegadas ao abandono e à marginalidade.

Além disso, os homossexuais, exatamente por sofrerem com a discriminação, não escolhem o adotado por suas características físicas, mas sim pela relação de afeto desenvolvido, contrariando a corriqueira escolha de apenas bebês brancos, loiros e de olhos azuis, com até três meses de vida. Toda pessoa é livre, não importa a sexualidade, o que

---

<sup>12</sup> *Ibid*

não significa que, ao contrariar a opção da maioria, estaria se tornando incapaz de dar todo o carinho, amor e um lar para uma criança ou adolescente. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família e excepcionalmente, em família substituta. (DAN, 2007)<sup>13</sup>.

De acordo com Silva Júnior (2007, p. 45), “o ato de discriminação contra homossexuais deve se ter desprezo da sociedade adotante, também não é levado, em importância, para o instituto da adoção”, uma vez que o que verdadeiramente deve ser analisado para o deferimento da adoção são as espécie econômicas e psicológicas que o indivíduo possui para criar uma criança, para que possa fornecer a ela, todo carinho e afeto adequado de uma família, de maneira que a adoção proceda em reais benefícios para a criança.

Em nosso ordenamento jurídico, não há nenhuma restrição àqueles que optam por comportamentos sexuais entre indivíduos do mesmo sexo em adotarem uma criança ou assumirem sua guarda ou tutela. Aliás, nada se fala a respeito nos códigos, de onde conclui não haver lacunas. “Está implícito, embora, compreenda-se que, ainda assim, é preciso deixar de ignorar as relações homoafetivas em nossa legislação, uma vez que delas decorrem efeitos jurídicos importantes”.(GOMES, 2007, p.21).

Assim, casos são submetidos a um sistema jurídico denominado analogia, onde a falta da lei é compensada com a utilização de normas que regulam casos semelhantes.

Segundo Gomes (2007, p. 21), o que realmente deve importar é a conduta do adotante, indiferente à sua orientação sexual. É necessário fazer um levantamento da vida social e da estrutura psicológica daquele que pretende adotar alguém, baseando-se em qualidades morais e condições materiais, sem pré-julgamento sobre a motivação peculiar dos indivíduos que se orientam sexualmente pelo mesmo sexos. A realidade brasileira sobre adoção é muito crítica.

---

<sup>13</sup> Marine Dan. **Adoção de Crianças por Casais Homossexuais**. 2007. Disponível em <http://danolitre.blogspot.com/2007/03/adoo-de-crianas-por-casais-homossexuais.html>. Acesso em 10/05/08.

Adotar uma criança é um gesto de carinho, um ato muito nobre. É uma forma de amar crianças que foram rejeitadas pelos seus pais biológicos. As pessoas que adotam não tem preconceitos, pois estão aptos a darem todo o tratamento especial, amor e educação para a criança ou adolescente, como se fossem seus próprios filhos de sangue. “Apesar de não ser muito praticado, esse gesto de adotar infelizmente é dificultado por um processo muito burocrático”. (GOMES, 2007, p.22).

Continuando com Gomes (2007, p. 22), quanto à adoção, feita por homossexuais, por que não? “É um caminho a mais para a integração de uma criança ou adolescente sem lar, onde terá o afeto familiar e fugirá do sentimento de solidão”. Onde encontrará amor, respeito, educação e seus direitos garantidos. Se alguém quer oferecer um lar e amor a seres humanos desamparados, a negativa a tal pretensão não seria um ferimento do princípio constitucional da razoabilidade, além de aviltar a dignidade da pessoa humana. E, diante disso, o importante é que as barreiras estão sendo rompidas e preconceitos vencidos, ou seja, mudanças estão acontecendo. É tudo uma questão de tempo e, aos poucos, os homossexuais estão conquistando seu direito.

## **2.2 Adoção por homossexuais no Brasil**

No nosso país, a homossexualidade por enquanto ainda é considerada, pela maioria, com muito preconceito e encarada como irregular e, quando se fala em adoção por homossexuais, o preconceito ainda é maior. “O que vem acontecendo é o deferimento de adoção por pessoa homossexual solteira, entretanto, trata-se de casos raros, em São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul”. (GOMES, 2007, p. 30).

De acordo com Silva Júnior (2007, p. 89), “é notório o aparecimento de um novo tipo de família em todo mundo, que é o constituído por dois homens ou duas mulheres, procedentes da não-realização de casamentos heterossexuais”, sendo que hoje convivem com parceiros do mesmo sexo ao lado dos filhos do casamento anterior, ou, por solteiros homossexuais, que apelam para a inseminação artificial para a efetivação do sonho de filiação.

Porém, ainda que há incidência desses acontecimentos no Brasil, não há regra que regulamentam tal questão; compete ao juiz, por meio da análise dos fatos e desenvolvimento da sociedade dar, sua posição quanto ao tema.

Dessa forma, percebe-se que, paulatinamente, ainda que, com a omissão legislativa no que se refere ao tema, os tribunais têm valorado os fatos sociais buscando efetivar os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, tanto os concernentes aos adotantes quanto aos adotados. Baseando-se no disposto no artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil, o qual prescreve que, nos casos de lacunas na lei, o juiz deverá orientar-se por analogia, costumes e princípios gerais do direito. Surgindo, assim, jurisprudências que, de certa forma, orientam o pensamento de outros operadores do direito. (SILVA & TAVARES, s/d)<sup>14</sup>.

No entanto, as jurisprudências são insuficientes no que concerne à demanda de adoção por pares homossexuais; tem-se visto que o grande número de homossexuais que adota uma criança, geralmente é individualmente, em função do medo de lhes serem indeferidos os pedidos.

### 2.3 Requisitos quanto ao adotante

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe os requisitos necessários para adotar, quais sejam: ser maior de vinte e um anos, ser dezesseis anos mais velho que o adotado, ser capaz e, caso o adotante seja tutor ou curador, este deve previamente prestar contas de sua administração (PINTO, 2001)<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> Ana Paula Rocha Silva; Maria Terezinha TAvares. **Adoção por Homossexuais no Brasil**. s/d. Disponível em [www.horizontecientifico.propp.ufu.br/include/getdoc.php?id=275&article=93&mode=pdf](http://www.horizontecientifico.propp.ufu.br/include/getdoc.php?id=275&article=93&mode=pdf) - Acesso em 26/06/08.

<sup>14</sup> Flavia Ferreira Pinto. **Adoção por Pomossexuais**. 2001. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2669&p=2>. Acesso em 15/06/08.

Segundo Pinto (2001)<sup>16</sup>, ainda que os divorciados e os judicialmente separados adotem conjuntamente, desde que o estágio de convivência tenha se iniciado à época em que o casal ainda convivia, bem como que a adoção seja deferida mesmo que o adotante venha a falecer no curso do processo.

Por outro lado, a Lei n.º 8.069/90 veda a adoção por ascendentes e irmãos do adotando. Mas, a condição mais importante é que a colocação, em família substituta, somente será deferida se houver reais vantagens para o adotando e que seja fundada em motivos legítimos. Tal disposição torna a análise extremamente subjetiva, ficando a critério do juiz estabelecer o que é melhor para as partes. (PINTO, 2001)<sup>17</sup>

A seguir serão detalhados os requisitos mais relevantes para a adoção: idade mínima e diferença de idade segundo Pinto (2001)<sup>18</sup>.

A redução da idade mínima para vinte e um anos, independentemente do estado civil, foi uma grande conquista para as crianças e adolescentes que anseiam por um lar, pois a lei anterior previa que somente os maiores de trinta anos poderiam adotar, permitindo a inovação legal um aumento do número de adotantes em potencial.

Infelizmente, tal dispositivo não permite a interpretação de que o menor púbere emancipado possa adotar, visto que o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente é claro ao definir que unicamente os maiores de vinte e um anos são hábeis para adotar, a não ser em caso de adoção conjunta em que o outro cônjuge ou companheiro tenha mais de vinte e um anos.

Esclareça-se de que o adotante deve contar, no mínimo, dezoito anos completos na data do pedido, salvo se já tiver o adotando sob sua guarda ou tutela (art. 40). Mas é mister que tenha completado vinte e um anos, independentemente do estado civil. Ou seja: somente, quando da prolação da sentença, exige-se que o adotante tenha vinte e um anos.

---

<sup>16</sup> *Ibid*

<sup>17</sup> *Ibid*

<sup>18</sup> *Ibid*

A diferença mínima de idade entre adotante e adotado é de dezesseis anos. Isso porque o parentesco civil busca imitar o parentesco consangüíneo, tendo em vista a idade núbil, pois o Código Civil impede mulheres menores de dezesseis e homens menores de dezoito anos de contraírem matrimônio, ainda que, biologicamente, o ser humano esteja pronto para gerar desde os doze ou treze anos, aproximadamente.

Assim sendo, nos casos de adoção conjunta, devem ambos os cônjuges ser dezesseis anos mais velhos que o adotando. Se não fosse dessa forma, seria obstada a intenção de que a colocação em família substituta seja similar à filiação consangüínea, pois poderia um casal em que o marido contasse trinta anos de idade e a mulher dezoito adotar um adolescente de catorze anos. Nessa hipótese, teríamos a esdrúxula situação em que a mãe seria quatro anos mais velha que o filho, o que é inadmissível, ainda que se trate de parentesco civil, pois, aos olhos da lei, o adotado é simplesmente filho, sem qualquer adjetivação.

## 2.4 Possibilidade de Adoção por Homossexuais

A questão da possibilidade de adoção por homossexuais ou pares homossexuais é bastante discutida atualmente, além de ser um tema bastante polêmico. Entretanto após apreciação acerca da evolução familiar, do instituto da adoção, da homossexualidade e da tutela especial no tocante aos direitos da criança e do adolescente, já “é admissível delinear as interfaces da probabilidade de adoção por pares homoafetivos ou, meramente, homossexuais”. (GOMES, 2007, p. 49).

De acordo com Silva & Tavares (s/d)<sup>19</sup>, muito se discute sobre essa possibilidade, tendo em vista os direitos dos homossexuais, baseados nos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana, de se equipararem aos casais heterossexuais, de modo que tenham os mesmos direitos, tais como o da efetivação da parceria ou reconhecimento de união estável, assim como a possibilidade adoção, permitindo-lhes o direito à filiação,

---

<sup>19</sup> Ana Paula Rocha Silva; Maria Terezinha Tavares. **Adoção por Homossexuais no Brasil**. s/d. Disponível em [www.horizontecientifico.propp.ufu.br/include/getdoc.php?id=275&article=93&mode=pdf](http://www.horizontecientifico.propp.ufu.br/include/getdoc.php?id=275&article=93&mode=pdf) - Acesso em 26/06/08.

além de poder oferecer às crianças e adolescentes desamparadas a possibilidade de terem um lar, repleto de afeto e atenção, efetivando parte do que apregoa nossa Carta Magna, isto é, o direito à convivência familiar.

## 2.5 Desenvolvimento da Criança ou do Adolescente Criado por Homossexual

De acordo com Pinto (2007)<sup>20</sup>, um dos argumentos utilizados por aqueles que negam aos homossexuais o direito de adotar era a possibilidade de prejudicar o desenvolvimento psicológico e social do menor. Entretanto, estudos apontam em caminho diversos do indicado pelos autores. Psicólogos e psicanalistas encaram a questão:

Subtraindo-se os métodos de inseminação artificial, barrigas de aluguel e quaisquer outros métodos artificiais que se possam lembrar, pessoas do mesmo sexo não podem juntas produzir filhos e, do outro lado da moeda, outras pessoas, de sexos diferentes, mas que não podem ou não querem filhos que produziram por métodos não artificiais entregam essas mesmas crianças à adoção. Temos, assim, milhares de crianças carentes de um lar de um lado e provavelmente a mesma quantidade de homossexuais querendo ter filhos. Parece-me que uma primeira preocupação apontada quando se fala em adoção por homossexuais diz respeito à possibilidade da opção sexual dos pais vir a influenciar a dos filhos. (PINTO, 2007 *apud* FERREIRA, 2001)<sup>21</sup>.

Em primeiro lugar, acredito que devemos pensar no fato de que quase a totalidade de homossexuais vem de um núcleo familiar, se não tradicional, pelo menos heterossexual. Se a expressão erótica dos pais influenciasse, necessariamente, a dos filhos, isso não aconteceria. Em segundo lugar, a identificação que ocorre dos filhos para com os pais, geralmente do mesmo sexo, nada tem a ver diretamente, com o sexo em si, mas sim com a função que ele exerce. Obviamente de maneira geral, tendemos a colar o materno e feminino na mãe e o paterno e masculino no pai, mas, muitas vezes, até mesmo em

---

<sup>20</sup> PINTO, Flavia Ferreira. **Adoção por homossexuais**. 2001. Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2669&p=2>. Acesso em 15/06/08.

<sup>21</sup> *Ibid*

famílias que apresentam um esquema tradicional, o pai assume a função materna e a mãe a função paterna, sem que isso prejudique o desenvolvimento ou influencie a expressão sexual ou erótica dos filhos. Parece-me que o que influencia a sexualidade, ou qualquer outra forma de expressão dos filhos está mais ligado ao tipo de relação que os pais estabelecem entre si, para com os filhos e com o mundo do que outra coisa. (PINTO, 2007)<sup>22</sup>.

Segundo Pinto (2007)<sup>23</sup>, podendo avaliar a questão dos homossexuais por esse prisma, ou seja, entendendo pai e mãe como função paterna e materna e não literalmente, não há contra-indicações específicas além das que existem para qualquer ou quaisquer pessoas, independentemente de sua opção sexual, já que as funções que vão exercer independem do gênero sexual. Qualquer um pode ser mãe ou pai, o sentimento de maternidade e paternidade é uma construção cultural. Ou seja, não importa se são os pais biológicos ou do sexo masculino e feminino, a criança necessita de alguém que cumpra realmente esse papel, para que ela se desenvolva com os cuidados específicos.

## 2.6 Ponto de Vista da Moral

“As pessoas que recusam aos homossexuais o direito de compor uma família pela ligação do parentesco civil, apresentam de maneira geral, como não se pode aceitar que uma criança ou adolescente possa conviver com pessoa que leva uma vida afastada das regras, sendo fora dos padrões normais da sociedade”. (DIAS, 2004, p. 120).

Assim, porque são fundamentados unicamente em hipótese, infectadas de preconceito, uma vez que implica que “todos os homossexuais são promíscuos, que em suas residências simplesmente é um adequado antro onde acontece devassidão de diferente natureza”. (GOMES, 2007, p. 44).

Segundo Gomes (2007, p. 45), “a orientação sexual não é a que decide se o indivíduo possui uma conduta que venha a prejudicar o desenvolvimento de uma criança

---

<sup>22</sup> *Ibid*

<sup>23</sup> *Ibid*

que esteja sob seus cuidados, até mesmo, assim, como muitos heterossexuais apresentam como costume a dita vida desregrada aplicada a *gays e lésbica*”.

Bem como um heterossexual da entrada com solicitação de adoção, independentemente de seu estado civil, a autoridade judiciária competente determina que tal pessoa se submeta à triagem de assistentes sociais e psicólogos, que analisaram o cabimento de deferimento do pedido, por intervenção de estudo detalhado, abrangendo a inspeção domiciliar a análise psicológica da pessoa. Por que deveria de ser desigual com o homossexual? “Manifestando-se a equipe citada no artigo 151 da Lei n.º 8.069/90 de modo favorável, à colocação em família substituta, não haveria pretexto para o indeferimento”.(FONSECA, 2006, p. 68).

Segundo Fonseca (2006, p. 79), é evidente que existem pessoas que não possuem a mínima condição moral e nem psicologias de formar o caráter de um seguinte indivíduo. Por muita infelicidade, sabe-se que total abundante delas acaba por designar alguém em consequência do laço de família, fazendo com a vida das duas partes se tornem insuportáveis. Porém, é justamente para impedir que esta circunstância lastimável se alargue ao parentesco civil, é que o artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) vincula o deferimento da adoção ao acolhimento dos interesses do menor e confere a avaliação por assistentes sociais e psicólogos.

## **2.7 Heterossexualidade é Requisito para Adotar**

A lei, ainda em desempenho da vedação constitucional de discernimento em motivo do sexo, é subentendida a discriminação em decorrência da orientação sexual; “coisa nenhuma fica a dispor acerca da probabilidade, ou não, do emprego em família substituta requerida por homossexuais”.(FONSECA, 2006, p. 95).

O Projeto de Lei n.º 1.151/95, que regulamenta a união entre pessoas do mesmo sexo, de autoria da então deputada federal Marta Suplicy, nada dispõe acerca do tema. Seu substituto, porém, apresentado pela comissão constituída para tanto, incluiu o parágrafo

segundo no artigo terceiro do projeto, estabelecendo que são vedadas quaisquer disposições sobre adoção, tutela ou guarda de crianças ou adolescente em conjunto, mesmo que sejam filhos de um dos parceiros.(MELO, 2004)<sup>24</sup>.

De acordo com Pinto (2001)<sup>25</sup>, tal enunciado nada acrescenta à legislação vigente, pois, como já demonstrado, o Estatuto da Criança e do Adolescente não permite a adoção em conjunto senão por pessoas casadas, companheiras ou concubinas entre si, ou mesmo entre os separados judicialmente ou divorciados, neste último caso, desde que o estágio de convivência tenha tido início no período em que o casal ainda convivia.

Entretanto, tudo quanto à adoção por uma só pessoa, formando uma família monoparental, pode o solicitante ter orientação sexual diferente da dita convencional. Estabelecendo a heterossexualidade condição subjetiva para adotar.

A homossexualidade não pode ser motivo de impedimento à adoção, sendo certo que, em nossa colocação judicante, encontrar –se com um caso dessa natureza não terá dúvidas em deferi-lo. Porquanto, terá um destino muito melhor se a criança adotada por uma família, ainda que seja dirigida por homossexual, do que continuar como mais um dos milhões sem-tetos, sem família, só antevendo, à frente, um futuro injusto e sem qualquer expectativa como os incontáveis pequeninos brasileiros que hoje peregrinam pelas ruas, vivem em favelas ou até ao céu aberto. (FONSECA, 2006, p.110).

## **2.8 Da Ausência de Impedimento da Adoção por Homossexuais**

Segundo Gomes (2007, p. 48), “o caput do artigo 5º da Constituição Federal (CF) afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

---

<sup>24</sup> Elaíne Cristina de Oliveira e Melo. **Um Novo Modelo de Família:** Aspectos sócio-jurídicos da união entre homossexuais. 2004. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6496&p=2>. Acesso em 18/06/08.

<sup>25</sup> Flavia Ferreira Melo. **Adoção por Homossexuais.** 2001. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2669&p=2>. Acesso em 15/06/08.

Assim como foi mencionado antes, o Estatuto da Criança e do Adolescente não faz citação a condição para adotar ligado à sexualidade do solicitante, em concordância com a Lei Maior. O inciso II do próprio dispositivo constitucional coloca que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

De acordo com Gomes (2007, p. 50), não havendo a vedação legal proclamada, não se pode estabelecer que um indivíduo, por ter orientação sexual desarmônica da convencional, seja excluído do direito de adotar se, deste modo, a lei não o determina.

Entende-se que não há impedimento legal para a adoção por homossexuais é aceita mesmo por aqueles que se demonstram ficar opostamente à colocação em família substituta nestes casos. Portanto, ser impossível o indeferimento da solicitação de adoção realizado por homossexuais com baseamento simplesmente em fundamentos legais.

No terceiro capítulo fala-se da adoção por casais homossexuais, onde a sociedade é o maior empecilho na adoção por casais homossexuais.

### 3 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOSSEXUAIS

Ao dar início ao terceiro capítulo, será abordado o tema adoção por casais homossexuais. Ressaltando-se que o amor deve ser à base de tudo, pois é a única coisa que deveria ser questionada. Assim, alguns psicólogos defendem, após vários estudos, que não é prejudicial à criança a adoção por casal homossexual.

#### 3.1 Adoção por Casais Homossexuais e Não por Pessoa Homossexual

Preliminarmente, é preciso que se deixe claro que a questão controvertida é sobre a adoção por casal homossexual, e não por pessoa homossexual. Reza o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA que os maiores de vinte e um anos, podem adotar independentemente de estado civil. O artigo 1.618 do Código Civil dita que só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar. Logo, conclui-se que qualquer pessoa que preencha tais condições pode adotar. (CORRÊA, 2007)<sup>26</sup>.

De acordo com Corrêa (2007)<sup>27</sup>, não se busca, e nem se poderia, verificar a opção sexual do adotante, pois essa é questão de foro íntimo, alheia à premissa sobre estar ou não habilitado à adoção. Fazer tal valoração seria desrespeitar o preceito constitucional que proíbe preconceitos em razão de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, IV, parte final, CRFB).

Sabe-se que o Direito nasce dos fatos sociais, das relações travadas entre os seres humanos. O Direito está onde estão os homens, onde existe sociedade. Enfim, com lei ou sem norma, os fatos acabam por se impor perante o Direito, e este, tem que se adaptar àqueles. No Direito de Família brasileiro, pode-se exemplificar tal afirmativa com a edição

---

<sup>25</sup> Márcio Eduardo Denck Corrêa. **A Adoção por Casal Homossexual no Brasil**. 2007. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11010>. Acesso em 12/08/08.

<sup>26</sup> *Ibid*

de leis que vieram regulamentar o divórcio e a união estável. Porém, ainda existe uma certa ignorância do Direito em relação a alguns fatos sociais, como é o caso das uniões homossexuais. O cunho deste assunto vai um pouco mais além, quer remeter à possibilidade destes parceiros em adotar crianças, mesmo porque, alguns tribunais brasileiros já vêm reconhecendo alguns efeitos patrimoniais a estas uniões. (GOBBO, s/d)<sup>28</sup>.

Desse modo, compete confirmar os motivos que induz a uma resistência não só legal, porém ainda cultural e igualitário, bem como apreciar a oportunidade dos casais homossexuais em oficializar a adoção de crianças.

### **3.2 Razões da Obstrução às Uniões entre Homossexuais**

De acordo com Gobbo (s/d)<sup>29</sup>, o primeiro motivo a ser considerado é de que o casamento, como instituição, surgiu com o fim precípua de procriar; concepção esta determinada pela própria Igreja, fazendo-se necessário, portanto, que as uniões fossem heterossexuais.

O homossexualismo já foi considerado inclusive doença mental ou crime. Seguindo esta lógica, a legislação brasileira considera casamento somente a união de caráter monogâmico e heterossexual, assegurando proteção estatal à união estável, também entre parceiros de sexos diferentes. (GOBBO, s/d)<sup>30</sup>.

Assim sendo, podem ser os fatores religiosos, históricos ou jurídicos, tudo procede em uma sociedade de cultura machista, cheia de preconceituosos com relação à união homossexual.

---

<sup>27</sup>Edenilza Gobbo, **Adoção por Casais Homossexuais**. Disponível em <http://www.pailegal.net/textoimprime.asp?rvTextoId=-1258476700>. Acesso em 22/08/08.

<sup>28</sup> *Ibid*

<sup>29</sup> *Ibid*

### 3.2 A Igreja Católica, a Sociedade e a Homossexualidade

A Bíblia relata a passagem em que Noé, quando recebeu a ordem divina para recolher-se à Arca, devia fazê-lo, levando consigo sua mulher, além de seus filhos, e as mulheres de seus filhos e de tudo que vive, dois de cada espécie, macho e fêmea. (GOBBO, s/d)<sup>31</sup>.

Segundo Lima (2007, p.33), “a Santa Igreja Católica Apostólica Romana aprovou, recentemente certas considerações sobre os projetos de reconhecimento legal entre pessoas homossexuais, e que estão causando, com razão, desconforto na comunidade GLSBT” (*gays, lésbicas, simpatizantes, bissexuais e trissexuais*) mundial.

A homossexualidade é condenada (mais pela Igreja) que pela Bíblia, e se, após a morte, aqueles que praticarem atos homossexuais serão condenados por Deus. É uma coisa que diz respeito apenas aos homossexuais, uma vez que estes têm o livre-arbítrio para fazerem o que bem entenderem. (CHIARINI JÚNIOR, 2003)<sup>32</sup>.

A Igreja insiste em combater abertamente a homossexualidade, baseia-se em escritos bíblicos, porém, o de que os mesmos cristãos se esquecem é que na mesma bíblia, de onde tiram os motivos para condenar os homossexuais, existe uma diz “Não julgueis, para que não sejais julgados” (Mateus 7:1)<sup>33</sup>.

Mesmo que o homossexualismo seja combatido pela bíblia (o que, como se verá não é comprovado) e, conseqüentemente contra a vontade de Deus, quem será suficientemente bom e sem pecados para ser digno de julgar alguém? Se, nem mesmo Jesus teve a ousadia de julgar as pessoas, quem somos nós, míseros mortais e pecadores

---

<sup>30</sup> *Ibid*

<sup>31</sup> Enéas Castilho CHIARINI JÚNIOR. **A Igreja Católica e os Homossexuais**: a gota d'água. 2003. Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4420>. Acesso em 21/07/08.

<sup>32</sup> Dulcinéia Vieira Lima (2007) *apud* a Bíblia Sagrada, o Velho Testamento, traduzida em português por João de Almeida - soc. Bíblica do Brasil, 1997, p. 12.

para fazermos o julgamento de alguém? Ademais, “aquele dentre vós que está sem pecado que lhe atire uma pedra”. (João 8:7)<sup>34</sup>.

Dom Edvaldo Amaral, arcebispo de Maceió, defende os homossexuais, declarou: “A união de homossexuais é uma aberração. Um cachorro pode cheirar o outro do mesmo sexo, mais ele não tem relação. Sem querer ofender os cachorros, acha que isso é uma cachorrada! Esta é a opinião de Deus e da igreja”.<sup>35</sup>

De acordo com Lima (2007, p. 34), um jornalista diz que os homossexuais são repugnantes. O jornalista José Augusto Berbert, do jornal *A Tarde*, o maior jornal do Norte e Nordeste, que por duas vezes escreveu: “ Mantenha Salvador limpa, mate uma bicha todo dia?”, agora declarou:“ Num debate com estudantes, pediram que Lima, definisse os invertidos com uma só palavra: são repugnantes, respondeu Lima. Após lima comentou o filme *Mutação*, disse que “Se para acabar com a AIDS, descobrissem pessoas com genes modificados e os usassem contra os boiolas, poderia acabar com as bichas, mas provavelmente surgiria coisas ainda pior, embora seja difícil se imaginar o que pode ser pior que os falsos-ao-corpo”<sup>36</sup>.

### 3.3 Evolução legal

Em que pese à própria conformação da família tenha sido alterada, deixando de ser somente a tríade pai-mãe-filho, uma transformação cultural e também legislativa, já que a Constituição Federal reconhece, como entidade familiar, aquela monoparental, formada pela mãe e filho ou pai e filho, não haveria de ter óbice algum à adoção por casais homossexuais. (GOBBO, s/d)<sup>37</sup>.

---

<sup>33</sup> Dulcinéia Vieira Lima. (2007) *apud* a Bíblia Sagrada, o Velho Testamento, traduzida em português por João de Almeida - soc. Bíblica do Brasil, 1997, p. 132.

<sup>34</sup> Dulcinéia Vieira Lima (2007), *apud* Disponível em [www.dhnet.org.br/direitos/militantes/luizmoattl.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/luizmoattl.html) .

<sup>35</sup> *Ibid*

<sup>36</sup> Edenilza Gobbo. **Adoção por Casais Homossexuais.** Disponível em <http://www.pailegal.net/textoimprime.asp?rvTextoId=-1258476700>. Acesso em 22/08/08.

Segundo Gobbo (s/d)<sup>38</sup>, a deputada federal Marta Suplicy é autora do Projeto de Lei n.º 1.151/95, que "Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências", pretendendo assegurar aos homossexuais o reconhecimento da união civil, visando, principalmente, à proteção dos direitos à propriedade. Porém, não pretende, nem de longe, equiparar esta união com o casamento, nem tampouco criar uma nova espécie de família, pois veda a adoção de crianças.

Logo se vê que o Estatuto da Criança e do Adolescente, que regula a adoção de menores, não comete advertência nenhuma, seja tudo quanto à sexualidade dos candidatos, seja quanto à precisão de uma família composta pelo casamento como condição para a adoção.

Segundo Souza, (2007, p.100), percebe-se que “o preconceito sobressai sobre o benefício da adoção”. O principal é que a adoção é uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente, e não um organismo de contentamento de interesses dos adultos. Trata-se, continuamente, de localizar uma família que seja adequada a uma criança, e não de procurar uma criança para aqueles que almejam adotar.

Portanto, o acréscimo do número de adoções determinaria uma ampla parte do problema das crianças órfã de nosso País, visto que há um espantoso contingente de crianças desamparados, que poderiam ter uma vida com aconchego, saúde, educação e muito carinho. (LIMA, 2007, p.35).

O preconceito, entretanto, faz com que a sociedade pereça, e muitas crianças sejam privadas de ter um lar, afeto, carinho, atenção. É preciso romper a barreira da discriminação e permitir que o desejo da adoção seja por casais homossexuais ou não, torne-se um instrumento efetivo na resolução dos problemas com as crianças que não tem lar, nem identidade.(GOBBO, s/d)<sup>39</sup>.

---

<sup>38</sup> *Ibid*

<sup>38</sup> *Ibid*

É, na adoção, que os vínculos de afetos ficam visíveis desde então, sensorialmente, superlativando a embasamento do amor correto, verdadeiro que sustenta entre si pais e filhos. O que decide a adequada filiação não é a descendência de hereditariedade, e sim a ligação de afeto que são estabelecidos na adoção.

### 3.4 Uma Visão Além das Fronteiras

A saída dada pela desembargadora do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias, é evidente. Não existiu nenhum impedimento no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois que a capacidade para a adoção nada tem a ver com a sexualidade do adotante. (GOBBO (s/d) *apud*) DIAS (2000)<sup>40</sup>.

De acordo com Gobbo (s/d) *apud* Mairan (1998)<sup>41</sup>, ainda, sendo bastante incomum, já existem determinadas adoções por homossexuais no Brasil, contudo, ainda individuais. O juiz Siro Darlan, da 1ª Vara de Infância e Juventude do Rio de Janeiro, permitiu que Marcos, ainda tendo assumido a qualidade de homossexual, fosse pai de João. No caso de João, há muito que sonhava ter uma família. Mas, para crianças mais velhas e de cor negra como ele, nunca é tão simples ou rápido encontrar pais adotivos. Agora, João conta com o pai Marcos e com o tio Alexandre. Em entrevistas a assistentes sociais e psicólogos, João deixou claro o forte desejo de manter a família que conquistou.

Fica evidente que adoção por homossexuais é provável e muito justa. Percebe-se que não se pode negar, especialmente àqueles que são órfãos, o direito de fazer parte de uma família, de ganhar e receber assistência e amor. Essas características são essenciais a qualquer ser humano, seja ele hétero ou homossexual.

---

<sup>40</sup> *Ibid*

<sup>40</sup> *Ibid*

## **4 HOMOSSEXUALIDADE: ADOÇÃO HOMOSSEXUAL X ADOÇÃO POR CASAL HOMOSSEXUAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Neste capítulo, tem-se, como objetivo principal, mostrar como a homossexualidade é vista no na adoção por casal homossexual e por casais homossexuais, comparado com o direito brasileiro, seguindo com os princípios constitucionais de nosso País.

### **4.1 Adoção Por Homossexual X Adoção por Casal Homossexual no Brasil**

Segundo Araújo (2008)<sup>42</sup>, a notícia de que um transexual tenha perdido, por decisão judicial, a guarda de uma criança de 17 meses por ela cuidada há 15, sob o argumento do promotor (e ao que se depreende acolhido pelo magistrado) de que o bebê não pode conviver com um casal “anormal” e não levaria uma vida normal sem a presença de um pai e de uma mãe, faz-nos refletir sobre os limites da normalidade sexual.

Existe bem precário, por força de uma coletiva, manifestamo-nos acerca de algumas circunstâncias que envolvem a pedofilia (ou pedofilia erótica) e que, muitas vezes, são negligenciados nos estudos que abarcam sua prevenção e punição.

De acordo com Araújo (2008), o fato de que em grande número de situações o autor do crime de infração da inocência de um parente próximo, até mesmo os pais da vítima, ademais de outros aspectos que foram abordados em vários artigos anteriores e posteriores a isso pela idealizadora da blogagem, Luma.

---

<sup>42</sup> Jorge Araujo. **Adoção por Homossexuais e Limites da Normalidade**. 2008. Disponível <http://direitoetrabalho.com/2008/02/adocao-por-homossexuais-e-limites-da-normalidade/>. Acesso em 15/09/08.

Segundo Martins (2006)<sup>43</sup>, sob a ótica da cultura ocidental, carregada de preceitos cristãos, o sexo é considerado uma força negativa e perigosa, classificando todo comportamento erótico como mau na ausência de uma razão específica – sendo as mais aceitas, o casamento, a reprodução e o amor.

Segundo Martins (2006)<sup>44</sup>, a figura do homoerótico, sobretudo após a aids, foi relacionada à promiscuidade colocando-o como irresponsável, inconstante emocionalmente e, por estas, sem aptidão ou importância em construir uma família e ter filhos. Foi, com o aval dos discursos médico-psiquiátricos a partir dos fins do séc. XIX, que a sexualidade passou a ter importância também na definição dos sujeitos e tornou-se comum a concepção de que o sexo diz quem somos, porém se esquece de que os papéis não são intrínsecos ao sujeito, mas construídos, por exemplo: o instinto materno não é exclusividade da mulher, podendo ser aprendido pelo homem. Historicamente, o homossexual tem sido visto fora do padrão normativo, sendo possuidor de comportamentos e personalidade desviantes, o que o tem excluído da esfera da reprodução/filiação.

Segundo Martins (2006), este trabalho busca, através da leitura das legislações brasileiras e de teorias psicológicas embasadas principalmente a partir de estudos de caso, levantar os direitos e possibilidades que indivíduos, com orientação sexual homoerótica, têm em relação à adoção. As decisões, nesses casos, não podem mais ficar à margem de uma evolução teórica que hoje prioriza que a criança e o adolescente sejam cuidados por pessoas que exerçam as funções materna e paterna, podendo estas ser desempenhadas por um casal e, até mesmo, por um só indivíduo, não dependendo diretamente do sexo biológico ou de sua orientação sexual. E é dentro das discussões que se debate o direito dos homossexuais à adoção, que o pressuposto de que estes não podem ou não querem ter filhos e vêm perdendo sua força. (MARTINS, 2006)<sup>45</sup>.

---

<sup>43</sup> Simone Martins **Adoção Por Homossexuais: Direitos e Possibilidades na Ausência de Uma Codificação Específica**. 2006. Disponível em [http://www.sepex.ufsc.br/anais\\_4/trabalhos/105.html](http://www.sepex.ufsc.br/anais_4/trabalhos/105.html). Acesso em 15/09/08.

<sup>43</sup> *Ibid*

<sup>44</sup> *Ibid*

No Brasil, não há uma codificação específica, colocando, à mercê das interpretações legais, situações em que nem sempre candidatos homoeróticos à adoção são favorecidos – variando conforme os valores de cada juiz. No caso da adoção, legalmente é possível obter este direito, o que demonstra que os impedimentos são morais, de uma sociedade que – na prática – ainda exclui o diferente. (MARTINS, 2006)<sup>46</sup>.

O ato de adotar uma criança é, antes de tudo, um ato de amor. De amor talvez muito maior que o dos próprios pais, uma vez que enquanto estes obtêm esse sentimento inclusive de transformações químicas que advêm desde a concepção, gestação até o parto, somando-se ao fato que é inconsciente, mas que pode ser também racionalizado de ser a criança herdeira de sua carga genética. (ARAÚJO, 2008)<sup>47</sup>.

Depreender-se, entretanto, de que, pela simples ocorrência de os adotantes terem uma conduta sexual, diga-se extravagante, colocar-se-á, de uma determinada forma, a criança em risco é, decididamente, um preconceito.

Segundo Araújo (2008)<sup>48</sup>, não creio que um homossexual, que sofre na carne o preconceito pela sua preferência sexual, aspire para seus filhos a mesma sina. Quanto mais poderá se demonstrar mais tolerante com sua preferência sexual e tolerância significa, por igual, aceitar uma orientação mais ortodoxa:

Em minha visão e posso estar muito errado, pois não tenho um conhecimento mais aprofundado sobre isso os estabelecimentos destinados a crianças abandonadas mantidos pelo Estado são pouco mais que depósitos de crianças que ficam sob a guarda de servidores públicos mal remunerados e com pouco preparo para tal tarefa. Em tais locais as crianças estão não só sujeitas ao abuso sexual de outros internos e dos próprios responsáveis, como também sujeitas à violência de uns e de outros, sendo raras, e, portanto notícia, as situações em que pessoas oriundas de tais instituições conseguem viver uma vida normal.(ARAÚJO, 2008)<sup>49</sup>.

---

<sup>46</sup> *Ibid*

<sup>47</sup> *Ibid*

<sup>48</sup> *Ibid*

<sup>49</sup> *Ibid*

Portanto, em meio a consentir que uma criança órfã (e no caso referido doente) continuar a ser abandonada em uma instituição, a esperar por uma incerta adoção, acredita-se que deva sobressair o bom-senso.

Segundo Beviláqua (2000, p. 43), “ainda que, no domínio da ordem jurídica, se distinguir-se como ente familiar exclusivamente a união composta por pessoas de sexo desigual, no nível dos fatos, as famílias homossexuais têm-se multiplicado, e a maior parte delas vivem muito bem”.

“O amor e o convívio homossexual é um fato que não pode mais permanecer à margem da devida tutela jurídica, a fim de engrandecer como entidade familiar sendo, assim, reconhecida pelo Estado”.(BEVILÁQUA (2000, p. 44).

Segundo Maschio (2001)<sup>50</sup>, neste novo contexto social, pois, não cabem mais discriminações em relação às opções sexuais das pessoas, se não por questões de ordem ética, por força de disposição constitucional.

Assim, é que, se de um lado se estabelece que o casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual homem e mulher se unem, e se reconhece, para efeitos da proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, não é menos verdade que a mesma Carta Constitucional consagra a igualdade de todos, vedando qualquer tipo de discriminação. (MASCHIO, 2001)<sup>51</sup>.

## 4.2 Legislação Pertinente no Brasil

No Brasil, a homossexualidade não é considerada crime, porém, nenhuma medida protetiva, com eficácia, tem sido implementada.

---

<sup>50</sup> Jane Justina Maschio. **A Adoção por Casais Homossexuais**. 2001. Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2764>. Acesso em 10/10/08.

<sup>51</sup> *Ibid*

Em 1995, a ex-deputada federal Marta Suplicy apresentou a proposta de Emenda à Constituição nº 139/95 com o intuito de que fosse proibida no Brasil a discriminação contra os pares homoafetivos, alterando, para isso, os arts. 3º e 7º da CF/88, porém, essa proposta foi arquivada em fevereiro de 1999.

Buscando regular a união civil entre pessoas do mesmo sexo, Marta Suplicy também apresentou um projeto. Esse projeto não admite a adoção de crianças por pares homoafetivos. (COSTA, 2004)<sup>52</sup>.

Foi apresentado substitutivo pelo deputado Roberto Jefferson, tendo recebido parecer favorável da Comissão Especial do Congresso desde 10/12/1996, sendo que, até hoje não foi votado. Segundo o substitutivo adotado, teve o nome união civil trocado para parceria civil registrada, para que não fosse confundido com casamento. Objetiva apenas, à elaboração de um contrato escrito, que poderá ser registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Não autoriza o uso do sobrenome do parceiro, nem a alteração do estado civil, não constituindo, portanto, uma família. Dá garantia pessoal e patrimonial à relação homoafetiva. Segundo o site da Câmara dos Deputados, esse projeto foi retirado da pauta do Plenário desde 31/05/2001 por decisão de seus líderes. Existe muita pressão de grupos religiosos para que esse projeto fique engavetado. Mesmo com todas as falhas, sua aprovação não deixa de ser um passo muito importante<sup>53</sup>.

Mesmo não havendo vedação constitucional, por todo o País, vêm surgindo leis orgânicas municipais e alterações nas constituições estaduais, visando à proibição da discriminação por orientação sexual. Temos, como exemplo, a Lei Orgânica Municipal n.º 9791/2000 de Juiz de Fora/MG, que garantiu aos pares homoafetivos o direito de se manifestarem em locais públicos. Existem leis semelhantes em Alfenas, Viçosa, João Molevade, Belo Horizonte e em várias outras cidades do Brasil. Em São Paulo, foi

---

<sup>52</sup> COSTA, Tereza Maria Machado Lagrota. **Adoção Por Pares Homoafetivos: Uma abordagem Jurídica e Psicológica.** 2004. Disponível no site [http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art\\_10005.pdf](http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_10005.pdf). Acesso em 04/10/08.

<sup>52</sup> *Ibid*

<sup>53</sup> *Ibid*

publicada uma lei estadual de nº 10.948, em 05/11/2001, que penaliza a discriminação em virtude de orientação sexual.

O princípio da igualdade vem na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 3º, IV; 5º, I e 7º, XXX. “Este bem claro que é impossível o tratamento diferente em função de orientação sexual. Fundamentado nesse princípio, coroado pela Carta Magna”. (DIAS, 2000, p. 90).

Dias afirma (2001, p. 92) que o convívio do par homoafetivo não é diferente da união estável. Ela, afirma e defende que, por meio da explicação analógica, possa se justapor, às mesmas regras da união estável, por se controverter de um relacionamento fundamentado no amor, no afeto. Para a magistrada:

Mesmo hoje, tais relacionamentos são apresentados como uma ofensa à moral e ao que se apreciam bons costumes. Essa visão conservadora e preconceituosa por fim acaba impedindo o legislador de consentir leis que possam ser consideradas fora dos padrões aceitos pela sociedade. A falta de uma regulamentação para a união civil entre homossexuais comprova esse preconceito. É claro que essa omissão da lei tem um preço alto: alimenta a discriminação, o preconceito e termina até servindo como fundamento para legitimar os atos de violência de grupos homofóbicos. Porém o que acho ser mais cruel é recusar aos homossexuais o direito de construir uma família, o que é, outra forma de preconceito. Não podemos permanecer excluindo milhares de pessoas da perspectiva de viver segundo sua orientação sexual, com parceiros do mesmo sexo, uma vez que está cientificamente comprovado que não se trata de um desvio, nem de um vício, nem de um crime, e não pode o Estado se arrogar o direito de definir o tipo de relações afetivas que as pessoas devem ter. (DIAS, 2000, p.110).

De acordo com a autora epigrafada (2000, p. 115), que prossegue falando da grande importância da regulamentação da união civil no meio de parceiros do mesmo sexo, no entanto, alerta que, enquanto a lei não for editada, a Justiça precisa deixar segura essa minoria a dignidade humana, consciente de que as leis que existem não podem convir de limites para a prestação jurisdicional. Compete ao Judiciário preencher a lacuna vivente através da analogia, costumes, princípios gerais do direito. Contudo, através dos direitos constitucionais, que são o embasamento de todo estado democrático de direito.

O desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, José Carlos Teixeira Giorgis completa:

O princípio da dignidade não é um conceito constitucional, mas um dado apriorístico, preexistente a toda a experiência, verdadeiro fundamento da República brasileira, atraindo o conteúdo de todos os direitos fundamentais. Assim, não é só um princípio da ordem jurídica, mas também da ordem econômica, política, cultural, com densificação constitucional. É um valor supremo, e acompanha o homem até sua morte, por ser da essência da natureza humana; a dignidade não admite discriminação alguma e não estará assegurada se o indivíduo é humilhado, perseguido ou depreciado, sendo norma que subjaz a concepção de pessoa como um ser ético-espiritual que aspira determinar-se e desenvolver-se em liberdade. Não basta a liberdade formalmente reconhecida, pois a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado democrático de Direito, reclama condições mínimas de existência digna conforme os ditames da justiça social com fim da ordem econômica<sup>54</sup>.

É importante frisar que a discriminação, por orientação sexual, é rechaçada pela Convenção Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos. Na convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto de San José, sendo o Brasil signatário de todos, recepcionado por nosso ordenamento jurídico, conforme art. 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988. Baseando-se nesses tratados, no princípio da dignidade humana e no princípio da igualdade, a ONU tem condenado qualquer interferência na vida privada dos pares homoafetivos adultos<sup>55</sup>.

No Brasil, só é admitido o casamento se houver divergência de sexo. O Código Civil de 1916 só reconheceu a família originada do casamento. Já o novo Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11/01/2003, dá à união estável os mesmos direitos do casamento, porém, se for entre pessoas de sexo diferente.

---

<sup>54</sup> Tereza Maria Machado Costa. **Adoção Por Pares Homoafetivos: Uma Abordagem Jurídica e Psicológica**. 2004. Disponível no site [http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art\\_10005.pdf](http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_10005.pdf). Acesso em 04/10/08.

<sup>54</sup> *Ibid*

Permaneceu o sigilo em relação à união de pessoas de mesmo sexo, o que não se justifica, visto que as legislações do mundo inteiro vêm regulamentando a parceria homoafetiva e a própria jurisprudência brasileira vem reconhecendo sua existência, ora como sociedade de fato (direito obrigacional), ora como união estável (direito de família).

A Carta Magna de 1988, em seu art. 226, § 3º, presume como instituto familiar a união entre homem e mulher, não abrindo espaço para os pares homoafetivos.

Entretanto, o próprio dispositivo constitucional conferiu status de entidade familiar à união estável e às famílias monoparentais, que há bem pouco tempo eram rejeitadas pela sociedade. Continua, ainda, a supremacia do casamento, pois o Estado encontra meios de facilitar a conversão da união estável em casamento. (COSTA, 2004)<sup>56</sup>.

Segundo Brandão (2002, p 87), excepcionalmente, uma emenda constitucional pode ter a capacidade e competência para ampliar os mesmos direitos, logo conferidos às famílias e às entidades familiares as parcerias homossexuais, e ainda, afirma que Miguel Reale manifestou as críticas por não ter Código Civil de 2002 citação sobre esse contexto, afirmando que tal questão trata-se de matéria de Direito Constitucional e não de Direito Civil.

Segundo Dias (2000, p.72), ao tornar fixa a diferença de sexo para deferimento de proteção estatal à entidade familiar, o art. 226, § 3º da CF/88 feriu o princípio da igualdade:

Não se faz necessário alterar a Constituição Federal, nem sequer o advento de lei para dar início a respeitar a livre orientação sexual e visualizar seus diversos aspectos, desde a possibilidade de adoção até as questões decorrentes do transexualismo. Deve o direito conhecer e reconhecer a visibilidade que o movimento “saindo do armário” vem emprestando ao amor que cada vez mais tem deixado de ter vergonha de dizer seu nome. De forma destemida e corajosa, a Justiça precisa ver que os relacionamentos homoafetivos não merecem tratamento diverso do que se outorga aos demais vínculos afetivos, pois configuram uma família e, por isso, estão ao abrigo das leis que regulam o casamento e a união

---

<sup>56</sup> *Ibid*

estável. Não se trata de uma sociedade de fato, mas de uma sociedade de afeto, a ser enlaçada pelo Direito de Família e não relegada ao Direito Obrigacional, que é estranho a direitos e deveres que têm a afetividade como origem, tais como direito a alimentos, direito sucessório, pensão previdenciária, etc. (DIAS, 2000, p. 72).

### **4.3 O Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA) não faz restrições quanto ao estado civil dos adotantes**

O Estatuto da Criança e do Adolescente não faz advertência quanto ao estado civil dos adotantes (art. 42 da Lei 8069/90). Para alguns, para que uma criança seja adotada por mais de uma pessoa, há a exigência de que elas tenham o sexo diferente (art. 42, §§ 2º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente), partindo-se do pressuposto que, para a Carta Magna de 1988, a entidade familiar é formada apenas por pessoas de sexo diferente.

No entanto, Dias (2000, p. 98), reflete diferente, a adoção por ambos os parceiros não são impedidos, uma vez que o art. 28 do ECA não define família substituta ao permitir a colocação da criança em seu seio.

Além disso, é importante analisar e avaliar o que será melhor para o desenvolvimento saudável da criança, o que a deixará mais feliz. É de importância também, esclarecer a definição de ambiente familiar adequado, já que o termo é muito vago.

Segundo Ferreira *apud* Santos (1998, p. 21), “o ambiente familiar adequado é o ambiente acolhedor, no qual as pessoas envolvidas revelam-se com muita emoção, unidas e especialmente preparadas a proporcionar o melhor abrigo possível ao adotando, com espírito de sua inclusão”.

Segundo Dias (2000, p. 110), o poder-se-ia, além disso, dizer que o art. 47, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, de tal modo como garante que no registro da

criança necessita ser realizado e os adotantes estarem inscritos como pais do adotando permaneceria se referindo a um casal de sexo diferente: mãe e pai. Entretanto, a adoção é uma irrealidade jurídica, onde é agregado uma junção de filiação que na realidade biológica não existe. Bem como a mãe é solteira, é admissível a certidão ser confeccionada só com seu nome, o que é claro, não se enquadrar com a realidade, uma vez que a criança não pode ser filha do Divino Espírito Santo. Quando uma mulher ou um homem adotam sozinhos sem parceiro uma criança, o registro sai simplesmente no nome do adotante. Por que então, não poderia ser remetida a certidão com o nome de dois pais ou de duas mães? Em alguns países, aceita-se a criança ser adotada por par homoafetivo, a expedição da certidão é realizada dessa forma.

#### **4.4 Construções Jurisprudenciais**

A ocasião social necessita ser escoltada pelo direito. Se a lei não acompanhar o desenvolvimento da sociedade, o direito não pode ficar esperando-a acontecer. Casos sólidos passam a existir para serem julgados e a solução não pode ser fundamentada em opiniões preconceituosas de julgadores, em costumes individuais, sejam de aceitação, sejam de discórdia. Na ocorrência de lacuna na lei, o juiz necessita pautar-se no art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil, empregando a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Afirma Dias (2002):

Embora o direito se encontra envolta em um esplendor de preconceito, o juiz não pode temer a fazer justiça. O desempenho judicial é garantir direitos, e não bani-los pelo simples fato de determinadas posturas se separarem do que se convencionou chamar de normal. Vivenciar uma circunstância, não prevista em lei, não constitui viver à margem da lei, ser desprovido de direito, nada vedando o ingresso à Justiça e a busca da tutela jurídica.(DIAS, 2002).

Sendo assim, a jurisprudência sucessivamente aparece antes da lei. Por isso, torna-se importante dar um passeio sobre a jurisprudência brasileira a respeito da adoção por pessoas com orientação homoafetiva.

Pelo fato de Judiciário se mostrar resistente em identificar o vínculo homoafetivo como entidade familiar, as demandas acabavam caindo nas Varas Cíveis e não nas Varas de Família. Em junho de 1999, em decisão pioneira, a Justiça do Rio Grande do Sul fixou a competência das Varas de Família para julgar tais demandas (AI n.º 599.075.496). Foi um passo importantíssimo para conceder à união homoafetiva o *status* de família. A partir dessa decisão, todas as demandas desse estado da federação que versavam sobre essa matéria foram transferidas das Varas Cíveis para as Varas de Família, deixando de fazer parte do Direito Obrigacional, integrando o Direito de Família. (COSTA, 2004)<sup>57</sup>.

De acordo com Costa (2004)<sup>58</sup>, pouca jurisprudência se tem em relação à adoção por homossexual, pois a maioria das pessoas com orientação homoafetiva, que adota uma criança individualmente, esconde essa condição pelo medo de lhe ser negado provimento.

#### 4.5 Considerações Psicológicas

Segundo a Veja (2003), “De acordo com a última pesquisa, há pelo menos dois milhões de crianças morando com casais homossexuais apenas nos Estados Unidos”. Hoje eles candidatam-se mais à adoção do que recorrem à inseminação artificial, no caso do sexo feminino ou barriga de aluguel, no caso do sexo masculino.

De acordo com Piro (2006), algumas pesquisas realizadas nos Estados Unidos que são importantes de serem transcritas:

Coates & Zucker (1988) afirmam que não existe evidência que pais homossexuais abusem de seus filhos com mais frequência do que o fazem pais heterossexuais.

Ricketts & Achtenberg (1989) realizaram um estudo com vários casos individuais de adoções por homens e mulheres homossexuais e afirmam

---

<sup>57</sup> Tereza Maria Machado Lagrota Costa. **Adoção Por Pares Homoafetivos**: uma abordagem jurídica e psicológica. 2004. Disponível em [http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art\\_10005.pdf](http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_10005.pdf). Acesso em 04/10/08.

<sup>58</sup> *Ibid*

que a saúde mental e a felicidade individual estão na dinâmica de determinada família e não na maneira como a família é definida.

Eles afirmam, portanto, que não importa se a família conta com um pai e uma mãe ou com somente um deles; o mais importante é como essa família vive.

McIntyre (1994) faz uma análise acerca de pais e mães homossexuais e o sistema legal de custódia. Esse autor afirma que a pesquisa sobre crianças serem criadas por pais homossexuais documenta que pais do mesmo sexo são tão efetivos quanto casais tradicionais.

Patterson (1997) escreveu um artigo sobre relações de pais e mães homossexuais e analisou as evidências da influência na identidade sexual, desenvolvimento pessoal e relacionamento social em crianças adotadas.

A autora examinou o ajustamento de crianças de 4 a 9 anos de idade criadas por mães homossexuais (mães biológicas e adotivas) e os resultados mostram que tanto os níveis de ajustamento maternal quanto a auto-estima, desenvolvimento social e pessoal das crianças são compatíveis com crianças criadas por um casal tradicional.

Samuels (1990) destaca que, mais importante do que a orientação sexual dos pais adotivos, o aspecto principal é a habilidade dos pais em proporcionar para a criança um ambiente carinhoso, educativo e estável.

De acordo com Costa (2004)<sup>59</sup>, a definição sexual dos pais não cria problemas para os filhos, muito menos transformam-nos em homossexuais, como se isso fosse possível. O papel de pai e da mãe é exercido independentemente de sexo. Confirmando as pesquisas acima, ei-las abaixo transcrita:

**2002 (13 de dezembro)** - A Associação Psiquiátrica Americana (APA), que já incluía, em anos anteriores, a homossexualidade como doença mental em seus anais, **pronuncia-se a favor da adoção de crianças por casais GLS.\*** Em comunicado declara: "A APA apóia iniciativas que permitam a casais de mesmo sexo a adoção de crianças ou custódia de filhos e apóia todos os direitos legais, benefícios e responsabilidades associados ao fato e que sejam consequência de tais iniciativas". A APA é uma das associações de classe mais poderosas dos Estados Unidos e representa cerca de 38 mil profissionais da área no país. O comunicado cita ainda os 30 anos de pesquisa que comprovam que filhos criados por pais pederasta têm o mesmo desenvolvimento que os outros. A APA vem se adaptando aos tempos. Em 2000, a associação recomendou oficialmente que os estados americanos reconhecessem legalmente os casais de mesmo sexo. Outros grupos médicos que apóiam os direitos de adoção de filhos por casais homossexuais nos EUA são a Academia

---

<sup>59</sup> *Ibid*

Americana de Pediatras e a Associação Americana de Médicos de Família.

A partir do resultado de pesquisas semelhantes às acima expostas, Dias conclui:

Perante tais decorrências, não há como predominar o mito de que a homossexualidade dos genitores é geradora de patologias, eis não ter sido verificado algum efeito prejudicial para o desenvolvimento moral ou a estabilidade emocional da criança morar com pais do mesmo sexo. Muito menos se ampara no temor de que o pai irá praticar sua sexualidade na frente ou com os filhos. Assim sendo, nada justifica a visão estereotipada de que o menor que convive em um lar homossexual será socialmente estigmatizado e terá danificado seu desenvolvimento, ou que a falta de padrão heterossexual ocasionará lesão de referenciais ou tornará confusa a identidade de gênero.(DIAS, 2000, p. 100).

O importante é investigar a condição de qualidade e disponibilidade do ser humano em dar amor, carinho, afeto, etc. É indispensável ver caso a caso. Não é admissível que se generalize: todos os homoafetivos são aptos ou todos os heteroafetivos são aptos. Toda pessoa é um ser único, que precisa ser avaliado, à procura de perfeição, já que isso não existe. Nem os pais biológicos são perfeitos. Nenhuma pessoa é perfeita. “A severidade técnico de alguns profissionais acaba abolindo, talvez, a única chance de uma criança ser feliz” (WEBER, 2002, p. 42).

Segundo Weber (2002, p. 55), “se o homoafetivo for analisado e constatada a sua idoneidade e aptidão em dar afeto a uma criança, podendo oferecer um lar saudável, carregado de atenção e educação, por que não lhe deferir a adoção”? Tudo isso consiste no que uma criança institucionalizada precisa e com certeza é o que ela quer. Antes de se refletir em rigidez exagerada na seleção de candidatos à adoção, deve-se, ao mesmo tempo, pensar na situação em que vive milhões de crianças brasileiras institucionalizadas, pensar-se na proteção dessas vidas indefesas, que têm o direito de crescerem dentro de uma família.

Sem a menor dúvida, a criança desenvolve, numa família coberta de calor humano, de compreensão, por mais desigual que seja, é infinitamente mais favorável do que continuar toda sua infância e adolescência no lugar frio de uma instituição.

#### **4.6 Mitos e Preconceitos**

Primeiramente, é válido fazer uma análise do conceito de preconceito. Segundo Weber (2002):

Preconceito é um julgamento formado com antecipação e sem embasamento razoável; um conceito formado sem reflexão, sem base; é uma idéia que não induz em conta os fatos, mas o que se diz sobre ele. O preconceito se amplia a partir do alcance que experiências passadas generalizadas têm sobre os indivíduos. A sociedade faz os preconceitos sobre aqueles que são estigmatizados, afasta os diferentes como um modo de tentar garantir a sua própria normalidade. De fato, esse preconceito, consciencioso ou não, apresenta por base o medo que temos do diferente, daquele que não é parecido conosco, do outro que não reflete a nossa imagem como gostaríamos (WEBER, 2002, p. 19-20).

Cada um busca, no outro, a projeção de si mesmo. Se isso não acontece, pelo fato do outro ser diferente, muitas vezes, reage com preconceito. Porém, é muito mais fácil enxergar o preconceito no outro do que em si mesmo. Mas, quanto maior a habilidade de entender o que controla a si mesmo, mais livre será e, conseqüentemente, maior a possibilidade de transformar a si e ao mundo.

A homossexualidade não torna a pessoa agressiva, não é mais considerada doença, nem é uma alternativa consciente do indivíduo. A homossexualidade é fruto de um pré-determinismo psíquico primitivo, do mesmo modo estudado a partir das contribuições da etiologia sob a designação de um processo rápido de aprendizado, determinado nas relações parentais das crianças desde a sua concepção até os 3 ou 4 anos de idade. Já aí, nesta tenra idade, constitui-se no núcleo da identidade sexual na personalidade do indivíduo que será, mais ou menos confirmada de acordo com o ambiente em que ela cresce, o que, em seguida, produzirá sua direção sexual definitiva.

Após concluir este último capítulo, percebe-se que se deve refletir muito mais no interesse das crianças do que nos preconceitos da sociedade. É indispensável ver o amor sem estigmas e sem medos. Observa-se que os filhos, gerados ou adotados de forma responsável, como fruto do afeto, todos devem ter a proteção legal, ainda que vivam no seio de uma família homoafetiva.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após chegar ao término deste trabalho monográfico, vê-se que a homossexualidade é uma característica intrínseca dos seres vivos, não só dos seres humanos, ou mamíferos, mas de outras espécies de animais, existindo uma corrente científica que acredita que tal característica possui determinante genético. Seja qual for a origem da homossexualidade, os médicos e psicólogos concordam em afirmar que é simplesmente uma questão de "escolha" de cada indivíduo, não sendo, de forma alguma, uma doença.

Adoção de crianças por casais homossexuais é um assunto delicado e bem discutido atualmente.

Um assunto que também não deixa de ser complicado, pois muitas vezes é difícil entender como uma relação familiar, baseada numa união homossexual, pode ser sadia para a convivência com a chegada de uma criança.

Religião e direito são duas coisas distintas; não existindo qualquer motivo para que um se sujeite ao outro, muito, pelo contrário: é comum a divergência entre ambos.

Os Direitos Humanos protegem a liberdade individual, da qual a intimidade e vida privada são corolários, e que, por sua vez, engloba-se a questão da livre sexualidade, que está também ligada ao direito de igualdade.

A lei e a moral estabelecem que tratemos a todos os indivíduos do mesmo modo. Visões preconceituosas contêm apenas, para discriminar e impedir o reconhecimento legal de circunstância já existentes ou necessárias para o bem-estar de parte da sociedade.

Analisa-se a probabilidade de adoção por homossexuais na dimensão do ponto de vista do requerente quanto do requerido, a única conclusão aceitável é o deferimento da colocação em família substituta.

Não há como negar que a situação em que se encontram as crianças e adolescentes, que vivem nas ruas e em orfanatos, beira o limite do humanamente suportável.

Estudos confirmam que o desenvolvimento de menores educados por homossexuais é idêntico ao daqueles criados em um lar convencional.

A adoção de crianças por um casal pederasta, não está gerando polêmica somente aqui no Brasil, pois é sabido que, nas sociedades estrangeiras, este é um tema também controverso.

Verifica-se, pois, que as únicas razões para o indeferimento da adoção por homossexuais são as fundadas em preconceito e, portanto, merecedoras de repúdio.

Com relação à adoção, o assunto é muito polêmico e não existe uma norma nas decisões. Existem juízes que admitem a adoção de filhos por pessoas do mesmo sexo, destacando a necessidade da criança e não o aspecto moral. A influência (positiva ou negativa) que isso causa na criança, o momento de convivência do casal, o interesse mútuo e outras considerações são analisados individualmente.

Tal indagação traz, em seu âmago, não somente uma carga jurídico-legal, mas também um conteúdo valorativo imenso que vai de encontro aos costumes enraizados e conservados em nossa cultura.

Percebe-se que a maior discordância, que existe sobre essa questão, é na geração dos grupos contra e a favor à adoção, e, que envolve dois motivos de extrema relevância, que são: o reconhecimento perante a sociedade da existência de um núcleo familiar homoafetivo e a conseqüência gerada aos adotados por estas famílias.

Apesar de que haja todo esse empecilho circulando esse assunto, não se pode ignorar o direito dos homossexuais à adoção, nem as benfeitorias trazidas à sociedade em decorrência da formação de um novo lar aos adotados.

Sabe-se que a adoção por casais homossexuais, ainda gera muita polêmica na justiça, e as decisões favoráveis na Justiça brasileira ainda são poucas. A prática é que um

dos parceiros adote a criança, como solteiro, e passe a conviver com ela juntamente com seu companheiro. Essa prática, por ser a mais viável, tem sido a mais utilizada.

O maior objetivo deste trabalho foi o de defender a adoção como direito principal de qualquer ser humano, até mesmo do homossexual baseando-se nos princípios da igualdade, liberdade e da não discriminação.

Na hipótese que a adoção homossexual no Brasil precisa ser bem esclarecida devido à falta de informação da sociedade, com as informações podemos aumentar o número de adoções e evitar a discriminação na hora de adotar uma criança.

Percebe-se que, atualmente, as sociedades estão compreendendo que a homossexualidade é uma qualidade natural, não apenas observada em todas as civilizações e em todos os tempos, como também é comum nos seres da natureza.

Conclui-se que: a afetividade é um sentimento que regula as relações familiares constituindo os elementos essenciais. O amor, entre pessoas do mesmo sexo deve ser também, exteriorizado no ceio familiar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Campus, 1992.

DIAS, Maria Berenice. União Homossexual – Aspectos sociais e jurídicos. In: Revista Brasileira de Direito de Família n.º 4. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, 2000.

\_\_\_\_\_. **Conversando sobre Homoafetividade**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004.

FERREIRA, Sueli Trindade. **Adoção** – Uma história pessoal. Petrópolis: Vozes, 1998.

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da Adoção**. 3º ed, São Paulo, Cortez, 2006.

LAPOLA, Mariselma Aparecida dos Santos. **Adoção por Casais Homossexuais**. 2007. Projeto de Pesquisa. Apresentado a Faculdade Integradas FAFIE, pelo curso de Direito. Bebedouro. 2007.

LIMA, Dulcineia Vieira. **A Adoção por Casais Homossexuais a Família em Transformação**. Monografia apresentada ao curso de Direito. FACER. 2007.

MELO, Elaine Cristina De Oliveira E. **Um Novo Modelo de Família: Aspectos sócio-jurídicos da união entre homossexuais**. 2004.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A Possibilidade Jurídica de Adoção por Casais Homossexuais**. 3º ed, Curitiba, Juruá, 2007.

SILVA, Ana Paula Rocha; TAVARES, Maria Terezinha. **Adoção por Homossexuais no Brasil**. s/d. Disponível no site:

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é adoção**. 1º ed. (ano 1999), 7º tir./Curitiba, Juruá, 2007.

WEBER, Lidia. **Pais e Filhos por Adoção no Brasil** – Características, Expectativas e Sentimentos. Curitiba: Juruá, 2002.

\_\_\_\_\_. **Aspectos Psicológicos da Adoção**. Curitiba: Juruá, 2002.

## ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

ARAÚJO, Jorge. **Adoção por Homossexuais e Limites da Normalidade**. 2008. Disponível no site: <http://direitoetrabalho.com/2008/02/adocao-por-homossexuais-e-limites-da-normalidade/>. Acesso em: 15/09/08.

CARDOSO, Oscar Henrique. **Lei Nacional da Adoção: o Brasil em vanguarda na América Latina**. 2007. Disponível em [http://paisadotivossa.blogspot.com/2007/05/pais-adotivos-entrevista\\_31.html](http://paisadotivossa.blogspot.com/2007/05/pais-adotivos-entrevista_31.html). Acesso em 10/09/08.

CAVALCANTI, Roberto. **A Adoção de Crianças por Pomossexual no Brasil**. 2007. Disponível no site <http://anticomunista.blogspot.com/2007/09/adoo-de-crianas-por-homossexual-no.html>. Acesso em 15/05/08.

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. **A Igreja Católica e os Homossexuais: a gota d'água**. 2003. Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4420>. Acesso em 21/07/08.

CORRÊA, Márcio Eduardo Denck. **A adoção por casal Homossexual no Brasil**. 2007. Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11010>. Acesso em 12/08/08.

COSTA, Tereza Maria Machado Lagrota. **Adoção por Pares Homoafetivos: uma abordagem jurídica e psicológica**. 2004. Disponível no site [http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art\\_10005.pdf](http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_10005.pdf). Acesso em 04/10/08

DAN, Marine. **Adoção de Crianças por Casais Homossexuais**. 2007. Disponível no site <http://danolitre.blogspot.com/2007/03/adoo-de-crianas-por-casais-homossexuais.html>. Acesso em 10/05/08.

DIAS, Maria Berenice. **Gay Também é Cidadão**. In: Site Maria Berenice Dias. 2002. Disponível no site <http://www.mariaberenicedias.com.br/>. Acesso em 08/10/08.

FUTINO, Regina Silva; MARTINS, Simone. **Adoção por Homossexuais – Uma Nova Configuração Familiar sob os Olhares da Psicologia e do Direito**. Aletheia. [online]. dez. 2006, no.24 [citado 19 Novembro 2008], p.149-159. Disponível no site [http://pepsic.bvspsi.org.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S14103942006000300014&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvspsi.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S14103942006000300014&lng=pt&nrm=iso). ISSN 1413-0394. Acesso em 05/03/08.

GOBBO, Edenilza. **Adoção por Casais Homossexuais**. Disponível no site <http://www.pailegal.net/textoimprime.asp?rvTextoId=-1258476700>. Acesso em 22/08/08.

GOMES, Sirlene Ferreira. **Adoção por Homossexuais**. Monografia apresentada ao curso de Direito na Faculdade Alves Faria – ALFA. 2007. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6496&p=2>. Acesso em 18/06/08.

MARTINS, Simone. **Adoção Por Homossexuais: Direitos e Possibilidades na Ausência de Uma Codificação Específica**. 2006. Disponível no site [http://www.sepex.ufsc.br/anais\\_4/trabalhos/105.html](http://www.sepex.ufsc.br/anais_4/trabalhos/105.html). Acesso em 15/09/08.

MASCHIO, Jane Justina. **A adoção por casais homossexuais**. 2001. Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2764>. Acesso em 10/10/08.

NASCIMENTO, Carlos Néri Nogueira, et al. **Adoção: Aspectos Jurídicos no Espaço no Tempo**. 2005. Disponível no site <http://www.silviamota.com.br/alunos/alunosgraddir-trabalhos/art-carlosetal.pdf>. Acesso em 13/03/08.

PINTO, Flavia Ferreira. **Adoção por Homossexuais**. 2001. Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2669&p=2>. Acesso em 15/06/08.

RIBEIRO, Paula Regina Costa Ribeiro, et al. **A sexualidade vista sobre o Viés da Equipe Pedagógica das Escolas**. 2008. Disponível no site [http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST51/Ribeiro-Barros-Rockenbach-da\\_Silva\\_51.pdf](http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST51/Ribeiro-Barros-Rockenbach-da_Silva_51.pdf). Acesso em 09/03/08.

RICO, Por Jovana Rico; CALVALCANTI, Roberto. **A Adoção de Crianças por Homossexuais no Brasil**. 2008. Disponível no site <http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2008/03/415713.shtml>. Acesso em 10/03/08.

RODEIRO, Tainá Cunha. **A Possibilidade Jurídica de Adoção por Casais Homossexuais**. 2007. Disponível no site <http://dadospessoais.net/info/a-possibilidade-juridica-de-adocao-por-casais-homossexuais/2007-09/>. Acesso em 23/02/08.